



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13647.720069/2013-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.388 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de dezembro de 2022  
**Recorrente** DURVAL HEITOR DE MENDONÇA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-70.447 da 15ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, fl. 60.

### “Da Notificação

O processo refere-se à Notificação de lançamento, relativa ao ano-calendário de 2010, fls. 51/55.

O valor do imposto suplementar originalmente calculado, sujeito à multa de ofício de 75%, foi de R\$ 11.516,19. Valor confirmado pelo extrato de fl. 57.

O Contribuinte calculou um imposto a pagar no valor de R\$ 1.642,59.

A Notificação de Lançamento, lavrada em 25/02/2013, decorreu da dedução indevida de despesa médica. Foi glosado o valor de R\$ 44.654,48 por falta de comprovação dos pagamentos e/ou efetividade dos serviços prestados e falta de comprovação de qual titular ou dependente se referem os gastos pleiteados.

CPF/CNPJ/NIT	Obs.	Nome do Beneficiário	Código	Valor Pago	Reembolsado/Não Dedutível
071.716.578-76	Tit.	RONALDO JOSE SILVA	11	25.180,00	0,00
655.511.506-82	Tit.	HENRIQUE RODRIGUES BORGES	11	4.450,00	0,00
04.204.285/0001-33	Dep.	CASF	26	4.176,32	0,00
04.204.285/0001-33	Tit.	CASF	26	6.860,72	0,00
04.789.749/0001-10	Dep.	CAPAF	26	3.987,44	0,00
			Total	44.654,48	0,00

#### Da Impugnação

A ciência pelo Contribuinte da Notificação de Lançamento ocorreu em 08/03/2013, fl 56. O mesmo ingressou com a impugnação de fls. 2/6 em 03/04/2013, alegando, em síntese:

- *Independentemente de haver mencionado o Código de Pagamento erroneamente no que se refere ao valor pago à Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazonia - CAPAF (deveria utilizar o Cod. 36-Previdencia complementar), todas as despesas dedutíveis declaradas são amparadas pela legislação, conforme dispõe o art. 80 do RIR/99.*
- *A fiscalização em nenhum momento se referiu à idoneidade dos documentos apresentados. Ficou bem claro que houve efetivamente os serviços prestados, ora no declarante, ora no dependente, cuja distinção de relacionamento está clara e evidente na Declaração de Rendimentos. Além do mais, os documentos demonstram claramente o prestador de serviços (nome, endereço, CPF, especificação dos serviços, etc).*
- *Por outro lado, a pretensão do fisco estabelece um regime de bitributação, o que não está previsto em nossa legislação. Quer o pagamento de um tributo por parte do Requerente e que já tenha sido pago por outro Contribuinte (no caso, os prestadores de serviços).*
- *Cita jurisprudência.*

#### Informações Complementares

Consta nos autos:

- Declaração de Ajuste Anual, fls. 17/26, informando o seguinte dependente:

CPF	Nome	Nascimento	Código	Situação	Qtde
004.154.722-53	MARIA DO CARMO ANDRADE QUADROS MENDONCA	02/01/1945	11	REGULAR	0

- Dossiê da Malha Fiscal às fls. 28/50. “

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

*“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelho ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*(...)”*

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que se encontra plenamente vigente, estabelece que:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do Contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”*

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

O Contribuinte comprova os seguintes pagamentos pelos documentos de fl. 47, Demonstrativo Anual para Fins de IR, emitido pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia - CASF para a Sra Maria do Carmo Andrade Quadros Mendonça, informa pelo Contribuinte como sua dependente na DIRPF.

CPF/CNPJ/NIT	Obs.	Nome do Beneficiário	Código	Valor Pago	Reembolsado/Não Dedutível
04.204.285/0001-33	Dep.	CASF	26	4.176,32	0,00
04.204.285/0001-33	Tit.	CASF	26	6.860,72	0,00

Assim, deve as despesas médicas, informadas como deduções da base de cálculo do Imposto de Renda, serem aceitas.

Entretanto, o valor de R\$ 3.987,44, informado como pago a CAPAF, CNPJ 04.789.749/0001-10, não pode ser aceito, pois embora o Contribuinte afirme que deveria ter incluído a CAPAF como previdência complementar, não consta esse valor sob essa rubrica no documento de fl. 45, Comprovante de Rendimentos emitido em nome da Sra Maria do Carmo Andrade Quadros Mendonça. Ademais, de qualquer forma, o citado documento informa que a mesma quantia foi reembolsada para a dependente do Contribuinte.

Finalmente, permanece sem comprovação do efetivo pagamento as seguintes despesas:

CPF/CNPJ/NIT	Obs.	Nome do Beneficiário	Código	Valor Pago	Reembolsado/Não Dedutível
071.716.578-76	Tit.	RONALDO JOSE SILVA	11	25.180,00	0,00
655.511.506-82	Tit.	HENRIQUE RODRIGUES BORGES	11	4.450,00	0,00

Assim, o Contribuinte instado a comprovar o efetivo pagamento dessas despesas médicas, o que poderia ser através de cheques compensados coincidentes em valores e datas (que podem ser próximas) aos recibos apresentados ou, se efetuados o pagamento em dinheiro, fosse provada a disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, como apresentação de extratos bancários com saques que justificassem os pagamentos, permitindo-se, assim, a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados não o fez. Portanto, as glosas devem ser mantidas.

Portanto, o cálculo do crédito tributário deve ser feito da seguinte forma:

(...)

À vista do exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/03/2016, o sujeito passivo interpôs, em 31/03/2016, Recurso Voluntário, fl. 69, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e seu efetivo pagamento. Anexa cópias de cheques e extratos bancários.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A defesa apresentada pelo interessado restringe-se às deduções de despesas médicas glosadas.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acresceto como segue.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço,

sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente.

Cumprir destacar que as cópias de cheques, extratos bancários e canchotos de cheques anexados ao recurso apresentado a este CARF, no intuito de comprovar supostas despesas com os profissionais Ronaldo José da Silva e Henrique Rodrigues Borges, não se prestam ao fim pretendido, pois referem-se a conta corrente bancária de Luís Quadros Heitor de Mendonça, filho do contribuinte. Para que possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto, as despesas médicas devem ter sido pagas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes informados na declaração.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-005.388 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13647.720069/2013-22